99 102

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**210ª Sessão**
**Recurso nº 6781**
**Processo SUSEP nº** 15414.200195/2012-43

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Insuficiência de cobertura de Reservas Técnicas. Recurso conhecido e improvido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R$ 34.000,00.

**BASE LEGAL:** Art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001, c.c. art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5225/15.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Claudio Carvalho Pacheco, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 24 de fevereiro de 2015.

**WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**
Presidente e Relator

**JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE**
Procurador da Fazenda Nacional

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**Recurso 6781 (Processo Susep 15414.200195/2012-43)**

**Recorrente:** **APLUB – PREVIDÊNCIA PRIVADA**
**Relator:** **WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

**Relatório**

A **APLUB – PREVIDÊNCIA PRIVADA** apresentou uma insuficiência de R$ 29.906.388,51 na cobertura de provisões técnicas em moeda nacional referentes ao mês de fevereiro de 2012, em descumprimento ao estabelecido no art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.308, de 2005, combinado com § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 2001, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 33, inciso IV, alínea "c", da Resolução CNSP nº 60, de 2001, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 87, de 2002.

Intimada a apresentar defesa (fl.19) a indiciada nos termos do documento de fls. 26/42 alegou em síntese que: i) há caracterização de *bis in idem*, porque já foi indiciada em outros processo, em virtude de suposta insuficiência de cobertura de reservas técnicas; ii) a obrigatoriedade de constituição da Provisão de Insuficiência de Provisões (PIC) não pode ser exigida em relação aos planos bloqueados pela Lei nº 6.435, de 1977, porque a SUSEP não autorizou em tempo hábil os seus ajustes técnicos; iii) a partir da edição da Resolução CNSP nº 162, de 2004, a PIC não é mais exigível nos "benefícios concedidos"; iv) não cabe nenhuma imputação à APLUB pela suposta insuficiência.

A área técnica da SUSEP, em manifestação de fls. 44/55 opinou pela manutenção da representação de que se trata, com base nos seguintes fundamentos: i) segundo os dados extraídos do FIP de fevereiro de 2012, o total de ativos livres e vinculados era de R$ 429.675.534,04 e a insuficiência era de R$ 29.906.388,51; dentre os ativos livres, a maior parte era constituída de ativos sem registro em câmera de custódia e por isso de difícil precificação e realização; caso viessem a ser vinculados para garantia de reservas técnicas, sofreriam as limitações impostas pelo Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308, de 2005; ii) a entidade pelo menos desde janeiro de 2010 nunca apresentou situação de suficiência na cobertura de provisões técnicas, em razão do que a entidade está incluída no cadastro de pendências da autarquia; iii) não houve alteração no entendimento da autarquia, no que toca à obrigatoriedade de constituição da PIC referente aos benefícios concedidos, inclusive porque a Circular Susep nº 272, de 2004, manteve essa obrigatoriedade; além do mais, a fase não contributiva se torna ainda mais crítica, eis que devido ao fato de ter-se expirado o prazo de recebimento das contribuições não há mais a possibilidade de revisão da taxa cobrada; iv) a constituição da PIC independe de sua fonte de custeio, ou seja, independente de a entidade rejustar as contribuições, a provisão deve ser constituída; v) a concessão ou não dos reajustes técnicos para os planos que previam essa faculdade não inviabiliza ou desqualifica a necessidade de constituição da PIC; vi) não se aplica ao caso vertente a atenuante de que trata o artigo 53, inciso III, da Resolução CNSP nº 60, de 2001; vii) o art. 56 do mesmo normativo dispõe explicitamente que não se enquadra como infração continuada qualquer infração cujo efeito afete ou possa vir a afetar a solvência da sociedade.

A Procuradoria-Geral Federal (fls. 56/58) opinou pela subsistência da representação, com base nos seguintes fundamentos: i) foram devidamente respeitados os princípios constitucionais da legalidade, contraditório, ampla defesa e do devido processo legal; ii) as provisões técnicas são reservas que devem ser obrigatoriamente constituídas pelas entidades com a finalidade de garantir sua estabilidade econômico-financeira e reduzir o risco de inadimplência perante os consumidores; essas provisões são submetidas a rigoroso controle exercido pela SUSEP, exigindo controle mensal sobre sua posição; assim, a repetição consecutiva da conduta não pode ser reputada como sendo um mesmo fato.

Na sequência, a SUSEP decidiu, em 21 de maio de 2014 (fl. 61), aplicar a pena de multa no valor de R$ 34.000,00. Após o desconto de 25%, o valor da multa ficou reduzido a R$ 25.500,00.

Inconformada com a decisão, a indiciada recorreu a este conselho (correspondência de fls. 65/81), trazendo na essência a mesma argumentação já apresentada perante a SUSEP, para ao final solicitar: i) seja reconhecida a inexigibilidade da PIC face à omissão da SUSEP em autorizar os ajustes técnicos requeridos; ii) seja reconhecido que a partir da Resolução CNSP nº 162, de 2006, a PIC não é mais exigível nos "benefícios concedidos"; iii) seja reconhecida a ausência de ilicitude da conduta da recorrente; iv) sejam unificados todos os procedimentos que tratam da matéria, para evitar-se a ocorrência de *bis in idem*.

A área técnica da SUSEP (fls. 83) não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória em apreço. Por sua vez, a PGFN (fl. 39) expressou juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento do recurso.

É o relatório.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Waldir Quintiliano da Silva
Relator

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**Recurso 6781 (Processo Susep 15414.200195/2012-43)**

**Recorrente:** **APLUB – PREVIDÊNCIA PRIVADA**
**Relator:** **WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

Voto

Não vejo motivos para modificar-se a decisão da autoridade de origem.

Verifico que a materialidade da conduta irregular está devidamente demonstrada nos autos, conforme se vê do documento de fl. 2, que contém o demonstrativo preparado pela SUSEP/DECON/GEATI. É de se ver, a propósito, que, segundo os dados extraídos do FIP de fevereiro de 2012, o total de ativos livres e vinculados era de R$ 429.675.534,04 e a insuficiência era de R$ 29.906.388,51.

Por sua vez, a recorrente não conseguiu reunir provas ou argumentos que fossem capazes de desconstituir nem a imputação inicial e nem a decisão condenatória.

Insiste, no entanto, em afirmar que suas reservas estavam devidamente cobertas, porque disporia, em carteira, de ativos livres suficientes para cobertura das reservas de que se trata. É de se ver, porém, que, como bem esclareceu a área técnica da SUSEP, a maior parte daqueles ativos livres era constituída de ativos sem registro em câmera de custódia e por isso de difícil precificação e realização. Não são, portanto, passíveis de vinculação como garantia de reservas técnicas, por não apresentarem as condições impostas pelo Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308, de 2005.

De outra parte, a constituição da Provisão de Insuficiência de Contribuições (PIC) independe de sua fonte de custeio. Isto é, conforme bem lembrado pela área técnica da Susep, independentemente de a sociedade reajustar as contribuições dos participantes, a provisão deve ser constituída. Além do mais, ainda que os planos considerados pela Susep como inadaptáveis aos dispositivos técnicos tenham sido, como o foram, bloqueados a novas operações, ainda assim, independentemente da concessão de reajustes técnicos, as provisões devem ser constituídas.

Assim, os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para desconstituir seja a representação inicial que deu origem a este processo administrativo punitivo, seja a decisão condenatória. É que, vale repetir, a exigência de manutenção da Provisão de Insuficiência de Contribuições (PIC), em relação aos benefícios concedidos, permanece em plena vigência, na sistemática prevista na Circular Susep nº 272, de 2004. Tudo isso porque a exigência da PIC independe de sua fonte de custeio, fazendo-se obrigatória a constituição de provisão, independentemente de ter havido o reajuste das contribuições dos participantes.

Não há que se falar em alteração de entendimento da autarquia, no que toca à obrigatoriedade de constituição da PIC referente aos benefícios concedidos, inclusive porque a Circular Susep nº 272, de 2004, manteve essa obrigatoriedade. É de se registrar também que a fase não contributiva se torna ainda mais crítica, eis que devido ao fato de ter-se expirado o

prazo de recebimento das contribuições não há mais a possibilidade de revisão da taxa cobrada.

De se ver, ainda, que a constituição da PIC independe de sua fonte de custeio, ou seja, independente de a entidade rejustar as contribuições, a provisão deve ser constituída, sendo certo que a concessão ou não dos reajustes técnicos para os planos que previam essa faculdade não inviabiliza ou desqualifica a necessidade de constituição da PIC.

Por outro lado, também sou do entendimento de que os normativos da Susep não exigem a presença de dolo como elemento constitutivo dos tipos infracionais.

Por fim, não há que se falar em *bis in idem*, porque os fatos abrangidos por este processo são distintos daqueles mencionados na defesa, embora se referissem a irregularidades de mesma natureza. Além do mais, a representação referente ao presente processo trata de fatos diversos, de períodos distintos, portanto de repetição de irregularidade.

É de se realçar, por oportuno, a gravidade da situação de insuficiência de cobertura de provisões técnicas que, nos termos do art. 110 do Decreto-Lei nº 73/66, c/c o art. 73 da Lei Complementar nº 109/2001, constitui crime contra a economia popular.

Posto isto, conheço do recurso, mas a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem em toda a sua inteireza.

É o Voto.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

Rubrica em 13/3/2015
Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRSNSP
Mat. 1179452